



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/03/2016 – ITEM 50

TC-000481/026/14

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Benedito Carlos de Campos Silva.

Acompanham: TC-000481/126/14 e Expediente: TC-011596/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Natividade da Serra**, relativas ao **exercício de 2014**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 que, após a fiscalização “in loco” dos atos praticados, consignou no relatório de fls.14/44 os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – incoerência entre as informações contidas na LDO e no Relatório de Atividades extraído do Audesp, acerca das metas físicas, custos estimados e as ações efetivamente desenvolvidas pela Municipalidade; falta de elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, respectivamente nos moldes das Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais (30,07%) em percentual superior ao previsto na LOA; déficit de 0,10%; desatendimento aos alertas emitidos por esta E. Corte, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da LRF.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - percentual de recebimento da dívida inferior à média dos dois últimos exercícios; inconsistências nos registros referentes a cancelamento efetivado e ao saldo total da dívida nos respectivos livros, em inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

DESPESA COM PESSOAL – correspondente a 45,55% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município aplicou 28,40% das receitas advindas de impostos no desenvolvimento educacional; utilizou 100% dos recursos provenientes do FUNDEB durante o exercício, destinando 99,94% à valorização do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - alcançou 22,00% em ações e serviços do segmento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – devolução de recursos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo através do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, tendo em vista a inexecução de serviços, denotando falha nos mecanismos de planejamento; impropriedades na realização de despesas com a contratação¹ de serviços de táxi, especialmente porque o montante despendido poderia ter sido utilizado na aquisição de outro veículo para integrar a frota municipal.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – fragilidade nos mecanismos de registro das despesas e de controle da frota.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – irregularidades referentes à contratação² de entidade sem fins lucrativos para prestação de serviços de operação, manutenção e conservação de equipamentos de transportes fluviais.

QUADRO DE PESSOAL – criação de novos cargos efetivos, a despeito da existência do grande número de cargos vagos; criação de cargo em comissão com exigência de grau de escolaridade incompatível.

¹ Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de táxi para pacientes que necessitam de atendimento nos hospitais da região (fls.142/158 do Anexo I). Valor despendido no exercício foi de R\$ 82.785,31.

² Contrato nº 65/2014, através do Pregão nº 30/2014, no valor de R\$ 1.415.955,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas nos Pareceres de contas de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 524, de 21 de setembro de 2012.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os limites fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação, o Chefe do Executivo apresentou as justificativas apresentadas às fls. 52/75, buscando esclarecer pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Chefia de ATJ anotou o cumprimento dos principais índices norteadores no exame da gestão e entendeu que as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

formais apontadas seriam passíveis de recomendações no sentido da regularização, concluindo, pois, pela aprovação das contas, sem embargo de sugerir a formação de autos específicos para o exame da matéria tratada no item Execução Contratual³.

O d. MPC também concluiu no sentido do parecer favorável, sem prejuízo de propor recomendações e determinação no sentido da regularização do Quadro de Pessoal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-481/126/14, tratando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-011596/026/15, remetido de forma anônima, reportando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da gestão, contudo sem qualquer embasamento documental.

Alguns pontos foram objeto de tratamento nos itens C.1 e D.3 do laudo da Fiscalização, a qual reputou improcedentes os apontamentos efetuados.

Este é o relatório.

s

³ Contrato nº 65/2014 – prestação de serviços de operação, manutenção e conservação de equipamentos de transportes fluviais, fls. 36/39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Natividade da Serra**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,40%
FUNDEB	100%
Magistério	99,94%
Pessoal	45,55%
Saúde	22,00%
Transferências ao Legislativo	4,53%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,10% - R\$ 21.213,25
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 875.496,23
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Natividade da Serra revelou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Pagamento dos Subsídios aos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos Precatórios, o Município efetuou o pagamento de R\$ 241.114,09, em cumprimento aos termos da Emenda Constitucional nº 62/09 (demonstrativo à fl.29 verso).

Não houve a ocorrência de requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

A impropriedade relativa ao registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial restou rechaçada com os esclarecimentos ofertados pela origem às fls. 63/64.

No que concerne à execução orçamentária, registre-se que o déficit da ordem de 0,10% foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 465.776,39), não gerando impactos negativos nos demais resultados retratados nos demonstrativos contábeis.

Nesse contexto, a Municipalidade apresentou liquidez para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo, bem como efetuou investimentos da ordem de 7,31% da Receita Corrente Líquida.

A Dívida de Longo prazo retratou diminuição da ordem de 1,93%, representando R\$ 3.561.887,40 em 31/12/14 (demonstrativo à fl.20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias correspondentes ao percentual de 30,07% da despesa inicialmente fixada, a despeito das justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo às fls.55/57, formulo advertência à origem no sentido de que a margem orçamentária deve ser moderada, atendendo aos princípios preconizados na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização apontou que para o provimento do cargo em comissão de "Chefe da Unidade Judiciária" somente se exige o ensino médio completo.

Como bem observou o d.MPC: "a fixação do requisito ensino médio completo para o provimento do aludido cargo é incompatível com a especialidade exigida para o exercício de cargos em comissão, excepcionados da regra do concurso público justamente para garantir o auxílio de pessoal de confiança e altamente capacitado para o desenvolvimento de atividades de especial relevância".

Nesse sentido, caberá à Prefeitura regularizar a situação do cargo em questão, de modo a garantir que a formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exigida se amolde à natureza das funções a ele atribuídas, conforme a regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Os demais desacertos apontados durante a instrução (Planejamento das Políticas Públicas; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Despesas Elegíveis para Análise; Gasto com Combustível; Execução Contratual; e Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal), diante de sua natureza formal e das ponderáveis justificativas ofertadas pela origem e medidas regularizadoras anunciadas, merecem ser relevados e constituírem-se em objeto de alerta ao Executivo.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e do d.MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e através de ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: adote medidas no sentido de que os indicadores previstos nas peças de planejamento permitam a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; atente ao limite inflacionário oficial e à autorização contida na LOA para a realização de alterações orçamentárias, respeitado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disposto no art.165, § 8º e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal; aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa; regularize a situação do cargo em comissão de "Chefe da Unidade Judiciária", de modo a garantir que a formação se amolde à natureza das funções a ele atribuídas, conforme a regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; aprimore o controle dos gastos com combustíveis, em observância aos princípios da transparência e economicidade dos gastos públicos; dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos ao Sistema Audesp.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa às fls.52/75, especialmente no que tange à implantação dos Planos de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por derradeiro, archive-se o expediente TC-11596/026/15, uma vez que tratado em item próprio do relatório pela Fiscalização e sem quaisquer reflexos nas presentes contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro